

PARECER Nº. /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº. 11/2010

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 11/2010 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, através dele, instituir a “Política Municipal de Prevenção, Controle e Combate à Dengue, sob a denominação institucional - Unai sem Dengue.”

A almejada proposição vem albergar situação de proliferação do mosquito transmissor da dengue – *aedes aegypti* – em nossa Municipalidade, fato este que vem trazendo preocupações e transtornos de toda sorte à população local.

Anexo ao presente Projeto de Lei de nº 11/2010, encontram-se: a) as bem fundamentadas e de conhecimento notório da população em geral “Justificativas para Aprovação do Projeto de Lei “Unai sem Dengue”, de autoria do Sr. Secretario Municipal de Saúde, José Gonçalves da Silva, e da Coordenadora Municipal de Epidemiologia, Sra. Adriane de Souza de Araújo e Silva; b) matéria publicada no site: ...<http://oglobo.globo.com/rio/mat/2010/01/08/paes-sanciona-lei-que-c>, relativo à sanção de lei que cria multa para donos de imóveis com focos de criadouros do mosquito *aedes aegypti*; c) Projeto de Lei Municipal do Rio de Janeiro, nº 39/2009, com suas justificativas.

Recebido e publicado em 09 de março de 2010, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste

relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
- g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

X – política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, 15º Edição atualizada por Márcio Schneider Reis, Editora Malheiros, pág. 464), aduz que **“A fiscalização e a execução das medidas sanitárias, o Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente (CF, art. 30, Inciso I). Insistimos, porém, que a ação do município em matéria de saúde pública é sempre conjunta com a da União e do Estado-Membro (CF, art. 23, Inc. II). A municipalidade age onde não agem as entidades superiores, mesmo porque**

seria inútil e economicamente contra-indicada a pluralidade de serviços para a consecução do mesmo fim”.

Fixada a competência, cumpre analisar a forma de entrada da nova legislação no cenário municipal.

O PL 11/2010 como trata de inovação legislativa, visto tratar de norma especialíssima, que não possui característica alguma de legislação já codificada.

A presente matéria, também, não é reservada à Lei Complementar, porque só o são as que estão expressamente previstas como tal na Constituição Federal, o que não é o caso do Projeto sob exame.

A relevância da matéria é patente e não trás nenhuma prática que possa configurar *bis in idem*, visto que o procedimento é especialíssimo, tal qual a matéria em relação ao Código Sanitário e ao Código de Posturas.

Em que pese a especialidade da matéria e existir em pleno vigor o Código de Posturas e o Código Sanitário, com base no artigo 147 do Regimento Interno, este Relator apresenta Emenda Aditiva, que visa acrescentar o artigo 20, conforme se mostra em anexo.

Sendo assim, ao ver deste Edil, tal matéria não padece de vício de constitucionalidade e de legalidade formal.

No mérito a matéria deve ser apreciada na Comissão de Saúde, Serviços e de Finanças.

E , ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja enviado e distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº. 11/2010 preenche os requisitos legais, voto pela adequação constitucional e legal da matéria.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de março de 2010.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 11/2010.

Acrescenta-se ao Projeto de Lei n.º 11/2010, que “institui a Política Municipal de Prevenção, Controle e Combate à Dengue, sob a denominação institucional ‘Unaí sem Dengue’”, o presente artigo 20º, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 20. Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as normas previstas na Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991 (Código de Posturas) e na Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 2000 (Código Sanitário do Município de Unaí), respeitada, todavia, a sua especificidade.”
(NR)

Unaí, 24 de março de 2010; 66º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES